



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° , DE 2016

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO –, sobre a Medida Provisória nº 716, de 11 de março de 2016, que “Abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 420.000.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada LEANDRE

I - Relatório

Nos termos do art. 62, combinado com art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 73, de 11/03/2016, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 716, de 11 de março de 2016, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), em favor de órgãos do Poder Executivo, sendo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação¹ – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico –, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para o Ministério da Defesa – Administração Direta e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome² – Administração Direta.

Na Exposição de Motivos nº 47/2016 MP, de 11/03/2016, na origem, que acompanha a MP em análise, assinala-se que o crédito permitirá, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a realização de pesquisas na área das doenças infecciosas causadas por vírus, notadamente o Zika, possibilitando o estabelecimento de métodos de diagnósticos rápidos e precisos e de conduta terapêutica adequada e eficaz contra as infecções causadas pelo Zika vírus, além do desenvolvimento de vacinas; no âmbito do Ministério da Defesa, o apoio à operação das Forças Armadas no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor dos vírus da Dengue, Zika e Febre Chikungunya; e no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à aquisição de insumos necessários à proteção individual de gestantes que integrem famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família contra doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*. A Exposição de Motivos frisa que esta última iniciativa integra as ações intersetoriais constantes das frentes de trabalho do Plano Nacional de Enfrentamento ao *Aedes Aegypti* e

¹ Atualmente Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MP 726, de 12 de maio de 2016, ainda em tramitação).

² Atualmente Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MP 726, de 12 de maio de 2016, ainda em tramitação).



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

à Microcefalia, lançado pelo Governo Federal, considerando que a situação de vulnerabilidade socioeconômica do referido público impõe a necessidade de medidas adicionais de prevenção e de proteção.

Quanto aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, a partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis. Segundo a Exposição de Motivos, a relevância e a urgência desta medida justificam-se pela condição de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, bem como a declaração de condição de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII - por vírus Zika e sua possível associação com a microcefalia e síndromes neurológicas, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, no dia 1º de fevereiro de 2016. Não constam justificativas com relação ao pressuposto da imprevisibilidade.

A Exposição de Motivos esclarece, também, que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

No prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas à medida provisória.

É o relatório.

II - Análise da MP

II.1 - Exame dos Pressupostos Constitucionais

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

Consideradas as informações contidas na Exposição de Motivos, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência da medida, haja vista que as consistentes considerações elencadas justificam a adoção da medida. Entretanto, como já antes mencionado, não foram apresentadas as justificativas atinentes ao requisito da imprevisibilidade dos gastos constantes do presente crédito extraordinário.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.2 - Exame da Adequação Financeira e Orçamentária

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A partir da fonte de recursos indicadas no programa de trabalho (Anexo da MP), pode-se constatar que o crédito destinado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico utilizará recursos da Reserva de Contingência do próprio Fundo (Fonte 172), enquanto os demais créditos utilizarão recursos da arrecadação do exercício corrente (Fonte 100). Destaque-se que não ficou demonstrado, na referida Exposição de Motivos, a inexistência de prejuízo à continuidade das ações abrangidas pela MP na eventualidade de efetivação de cortes nas programações indicadas.

II.3 - Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002 prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”. A Exposição de Motivos supre tal exigência, ao expor a motivação da edição da MP em análise.

II.4 - Exame do Mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na referida EM, considerando a necessidade de realização da despesa para a obtenção dos resultados pretendidos; e considerando, igualmente, que a sua execução poderia ficar comprometida se a viabilização dos créditos necessários fosse submetida ao processo legislativo ordinário; entendo ser imprescindível e oportuna essa forma de intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas Apresentadas

O artigo 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN estabelece regra rígida para o atendimento de emenda nesse tipo de crédito, ao dispor que “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*”. Diante disso, devem ser consideradas inadmitidas todas as emendas, nº 00001, 00002, 00003 e 00004, por colidirem com o referido artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Anote-se que a Emenda 00002, embora de texto, deve ser considerada inadmitida, pois, pela manifesta vontade expressa no citado art. 111, deve ser considerada inadmissível qualquer emenda que proponha inclusão ou acréscimo de recursos, ainda que oferecendo fonte de cancelamento, efeito que esta Emenda indiretamente propõe.

III - Voto da Relatora

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 716, de 2016, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, considerando-se como inadmitidas todas as emendas nº 00001, 00002, 00003 e 00004, apresentadas à MP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada LEANDRE
Relatora



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO
(Ao Parecer nº , de 2016)

MP nº 716 de 2016 – CN

Demonstrativo de que trata o Art. 70, III, c, da Resolução nº 1, de 2006 – CN

Emendas que devem ser INADMITIDAS			
Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Dep. Rose de Freitas	Aquisição de Insumos Estratégicos para Prevenção e Proteção Individual de Gestantes Integrantes de Famílias Beneficiárias do Bolsa Família – no Estado do Espírito Santo	Inadmitida
00002	Dep. Tenente Lúcio	Aquisição de Insumos – nas Regiões do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba - MG	Inadmitida
00003	Sen. Vanessa Grazziotin	Aquisição e Distribuição de Repelente para Gestantes e Crianças até 12 anos, para Combate ao Mosquito Aedes Aegypti – na Região Norte	Inadmitida
00004	Dep. Zé Silva	Inclusão Produtiva Rural – Extensão e Assistência Técnica Rural – no Estado de Minas Gerais	Inadmitida